

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA TESTAMENTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Agravo de petição que discute a legitimidade de herdeira testamentária para suceder o falecido em execução trabalhista e o indeferimento do benefício da justiça gratuita. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho detém competência para validar a sucessão testamentária e habilitar a legatária nos autos da execução trabalhista na ausência de partilha do crédito; (ii) determinar se a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da justiça gratuita à pessoa natural. 3. A Justiça do Trabalho carece de competência material para definir ordem sucessória ou declarar herdeiros, cabendo à Justiça Comum a resolução de questões sobre inventário e partilha de créditos trabalhistas do *de cujus*. 4. O crédito trabalhista do empregado falecido, quando pendente de recebimento, integra o inventário e a partilha entre os herdeiros, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. A ausência de inclusão do crédito no formal de partilha e a pendência de sobrepartilha no juízo cível impedem a habilitação da agravante nesta Especializada. 6. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural dispensa prova robusta da insuficiência de recursos, sendo bastante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte. 7. Sentença mantida quanto à ilegitimidade da parte e reformada apenas para deferir o benefício da justiça gratuita, com efeitos "*ex nunc*".

RELATÓRIO

Publicada a sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o incidente de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

desconsideração da personalidade jurídica (ID. c116225), complementada pela sentença de embargos de declaração (ID. b082374), Márcia L. D. interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. 5c2575d), requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma do julgado quanto a sua legitimidade como sucessora testamentária do crédito em execução. Também requer seja aguardada a conclusão da sobrepartilha no juízo cível e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com contraminuta dos sócios executados Emílio L. F. L., Vera L. V. L. e Júlia V. L. (ID. 8128a44), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Distribuídos os autos a este Relator, verificou-se que o feito não se encontrava apto para julgamento em razão da necessidade de retificação da autuação, porque Márcia L. D. não pode figurar como parte no processo, uma vez que a presente execução decorre de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Elo Indústria e Comércio de Móveis Ltda. por Aldrovando Brito Coutinho (ID. 1e39365).

Retificada a autuação para que Márcia L. D. passasse a constar como "terceiro" e "agravante", o processo é feito concluso, vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA Márcia L. D.

Prosseguimento da execução. Sucessora testamentária. Legitimidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

A decisão agravada extinguiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que Márcia L. D. é parte ilegítima para impulsionar a presente execução (ID. c116225). A decisão foi complementada pela via dos embargos de declaração, nos termos seguintes (ID. b082374):

[...] Desde logo registro que na época da referida decisão, o documento da fl. 802 não havia sido juntado aos autos.

Examinando a cópia do inventário de Aldrovando e Dalzira (fls. 436 e ss.), verifico que o testamento invocado pela embargante não foi considerado no inventário, embora tenha sido noticiado o fato, tanto que os formais de partilha não fazem qualquer referência ao testamento ou à embargante.

Veja-se que na petição do inventário (fl. 439 do presente feito) consta impugnação ao testamento juntado, não havendo elementos para conhecer o resultado do incidente.

Observe-se que a decisão da fl. 453 homologou o plano de partilha conforme apresentado pelos herdeiros, sem qualquer referência aos créditos ora em execução ou à participação da embargante, na condição de herdeira testamentária.

Assim, os créditos da presente reclamatória não foram objeto do inventário e, logo, precisam ser objeto de sobrepartilha, nos termos da legislação civil.

Ainda que tenha sido demonstrada promoção do registro de testamento (fl. 802) esse documento não é capaz de amparar a pretensão da embargante.

Atento aos argumentos dos embargos, observo que não há prova da inclusão dos créditos trabalhistas no inventário, admissão do testamento no inventário ou emissão de qualquer formal de partilha em favor da embargante que, considerando a ausência desses documentos, não é parte legítima para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

impulsionar a presente execução.

Destaco que também não é possível saber qual a parte dos créditos de Aldrovando foram transferidos pela Dalzira, considerando a existência de herdeiros necessários e a ausência de partilha desses direitos.

Acaso os requisitos para a habilitação nessa execução sejam cumpridos, esse requerimento pode ser feito a qualquer tempo, observada a prescrição intercorrente.

Portanto, não há qualquer omissão ou erro material a ser sanado. [...].

A agravante não se conforma. Alega que seu direito encontra respaldo no testamento público de Dalzira de Ávila de Freitas, validado judicialmente nos autos nº 023/1.08.0000037-1. Relata que foi habilitada como herdeira testamentária nos autos nº 023/1.07.0007073-4; todavia, seu crédito não constou do formal de partilha, pois a presente execução encontrava-se sem solvência e baixada à época. Argumenta que "*O fato de o crédito não constar no formal de partilha não anula a sucessão testamentária regularmente habilitada, especialmente quando se trata de crédito ilíquido, pendente de recebimento e sem perspectiva concreta de solvência à época da partilha*". Defende que não há obrigatoriedade legal de partilhar crédito insolúvel. Sustenta que, no caso dos autos, não havia valores recebíveis ou expectativa de pagamento, o que inviabilizou a inclusão do crédito na declaração do ITCMD e no plano de partilha. Pontua que "*A mera omissão formal por impossibilidade prática não pode invalidar o direito já reconhecido judicialmente*". Informa que a sobrepartilha futura do crédito trabalhista já está sendo providenciada no juízo cível. Frisa que o bloqueio de numerário revelou a tentativa dos sócios de fraudar a execução e ocultar patrimônio por mais de uma década. Entende que a liberação dos valores constritos representa grave risco de perecimento do direito, sendo essencial a manutenção dos bloqueios, especialmente da habilitação legítima da agravante. Menciona que os créditos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

trabalhistas do empregado falecido são pagos prioritariamente aos dependentes habilitados junto ao INSS e que, na ausência destes, o pagamento deverá ser feito aos sucessores legais, conforme estabelecido na Lei nº 6.858/1980. Enfatiza que, no caso dos autos, inexistem dependentes habilitados perante o INSS, sendo a agravante herdeira testamentária (legatária) devidamente habilitada no processo de inventário. Acrescenta que *"preenchidos os requisitos legais e inexistindo dependentes previdenciários, é absolutamente legítima a atuação da Agravante na presente execução trabalhista, na qualidade de única sucessora testamentária do crédito do trabalhador falecido, sendo indevida qualquer restrição com base exclusivamente na ausência de formal de partilha, sobretudo quando tal omissão decorreu da total ausência de liquidez do crédito à época"*. Requer a reforma (ID. 5c2575d).

Analiso.

Trata-se de execução processada em autos eletrônicos formados em 25-09-2019 mediante utilização do módulo Cadastramento de Liquidação, Execução e Conhecimento - CLEC, com base em título executivo judicial oriundo de reclamação trabalhista ajuizada por Aldrovando Brito Coutinho em 24-06-1997, em face de Elo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., tendo por base contrato de trabalho vigente entre 31-08-1988 e 31-08-1996 (dados da petição inicial - fls. 44).

Ao que consta dos autos, o procedimento falimentar da executada se iniciou em 1996, sendo decretada a falência em 28-07-1997 (ID. 948e806; fls. 353).

A condenação foi tornada líquida em 17-10-2002 (ID. da08388; fls. 200).

Decorrido *in albis* o prazo para a parte exequente indicar o endereço da demandada ou confirmar sua desativação, os autos foram arquivados com dívida em 10-03-2003 (ID. da08388; fls. 202).

Em 11-09-2020, Márcia L. D. requereu sua habilitação nos autos, na condição de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

legatária, com base nos seguintes fundamentos (ID. e270856):

2. DA HABILITAÇÃO

O Sr. Aldrovando Brito Coutinho, faleceu no dia 25/07/2004 (certidão de óbito em anexo), deixando a esposa Dalzira de Ávila Freitas, junta certidão de casamento.

A Srª Dalzira de Ávila Freitas, faleceu em 13/08/2007 (certidão de óbito em anexo).

A Srª Dalzira de Ávila Freitas, em 24/02/2006, lavrou ESCRITURA DE TESTAMENTO, deixando como parte disponível de seus bens, para Marcia [...], residente e domiciliada nesta cidade (testamento em anexo). Correspondendo, o Processo sob nº 00705922/97-9, que tramita na 2ª Vara do Trabalho da Cidade Rio Grande-RS, referente a Reclamatória Trabalhista em nome de seu esposo falecido.

Testamento já habilitado nos autos do Processo de Inventário, nº 023/1.07.0007073-4 [...].

Diante disso, o juízo singular determinou o desarquivamento dos autos e a expedição de ofício ao INSS solicitando a certidão atualizada de dependentes do *de cujus* (ID. a032bb4).

Em resposta ao ofício (ID. 779af6b), a autarquia previdenciária informou a concessão, em 27-07-2004, de pensão por morte a Dalzira de Ávila de Freitas, na condição de cônjuge do segurado falecido Aldrovando Brito Coutinho; e que Dalzira, falecida em 13-08-2007, não possuía dependentes habilitados à pensão por morte.

De acordo com a certidão de ID. e9edb0e, lavrada em 24-04-2024, a falência da executada, que se processava nos autos nº 0113281-64.2004.821.0023, foi declarada encerrada em 27-07-2023 e arquivada definitivamente em 03-11-2023.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

Em vista de tais informações, o juízo de origem determinou a retificação do polo ativo para constar espólio de Aldrovando Brito Coutinho e sua intimação na pessoa de Márcia L. P. para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, *caput*, da CLT (ID. 1ea8c87).

Requerida a utilização dos convênios SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (ID. 8f5f9fc), a Secretaria da Vara diligenciou perante a Junta Comercial e constatou que a empresa encontra-se falida, sem registro do número do CNPJ e da relação de sócios (ID f711667).

Intimada (ID. b003af0), a parte exequente informou o CNPJ da executada e requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios Emílio L. F. L. e Vera L. V. L. (ID. 5cd84a9).

Instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. 4fb4fe1), os sócios Emílio L. F. L. e Vera L. V. L. apresentaram contestação (ID. c6f4859), na qual arguíram, dentre outras matérias, a ilegitimidade ativa de Marcia para prosseguir com a presente execução. Para comprovar suas alegações, juntaram cópias extraídas do processo de inventário dos bens deixados por Aldrovando e por Dalzira (ID. 544bdd8 e seguintes).

Sobreveio a decisão agravada.

Com efeito, uma vez que o credor dos valores que estão sendo objeto da execução em curso neste processo é falecido, a habilitação para a sucessão processual pode ocorrer pelo espólio, nos termos do inciso VII do art. 75 do CPC, ou com o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei 6.858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (Grifei)

Gizo que o legislador deixou claro ao exigir a **indicação em "alvará judicial"** dos **"sucessores previstos na lei civil"** que esta Justiça do Trabalho não detém competência para estabelecer ordem sucessória ou mesmo definir quem são os herdeiros, tratando-se de matéria estranha ao contido no art. 114 da Constituição da República. E isso está claro também na jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho como bem demonstram os seguintes julgados que, inclusive, reverterem entendimentos anteriormente sufragados naquela Corte, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E PARTILHA - CRÉDITOS ORIUNDOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.858/80 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de que é da Justiça Comum a competência para debater sobre a destinação das verbas salariais que compõem o crédito trabalhista devido ao empregado falecido pelo empregador definido em execução de sentença da reclamação trabalhista, sendo inaplicável a definição de dependentes do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que o valor oriundo da reclamação trabalhista integra o patrimônio do de cujus, ao qual todos os herdeiros tem direito, sejam eles definidos ou não como dependentes. Precedentes. Consoante posicionamento uniforme da daquela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

Corte Superior, o crédito trabalhista não quitado em vida ao empregado deverá integrar o inventário e a partilha entre os herdeiros do de cujus, eis que, com o falecimento do empregado, o aludido patrimônio automaticamente a eles se transfere, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80. Assim, com esteio na jurisprudência atual do STJ, é de se reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas devidos ao de cujus oriundos de reclamação trabalhista, os quais deverão ser submetidos ao inventário e a partilha entre os herdeiros, e não aos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sendo, portanto, competente a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-332-12.2012.5.02.0051, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19-05-2023).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPREGADO FALECIDO. SUCESSORES. INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DA LEI Nº 6.858/80. PREVALÊNCIA DA REGRA SUCESSÓRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DO ATO QUE HABILITA UNICAMENTE A DEPENDENTE INSCRITA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato em que foi indeferida a habilitação dos impetrantes, herdeiros civis do empregado falecido, para percepção do crédito trabalhista referente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária da CONAB efetuada pelo de cujus, mantendo-se a habilitação exclusiva da viúva, ora recorrente, única dependente inscrita na Previdência Social. Cinge-se a controvérsia a aferir se o crédito trabalhista do empregado falecido deve ser pago somente à recorrente, única dependente inscrita na Previdência Social, ou também a seus herdeiros civis, na proporção legal. 2. É certo que o art. 1º da Lei nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

6.858/80 estabelece que os herdeiros da ordem civil - ou seja, aqueles previstos no dispositivo do Código Civil acima reproduzido - possuem legitimidade subsidiária para reivindicar direitos que o de cujus, empregado, não recebeu em vida do empregador. Ou seja, a ordem do art. 1.829 do diploma civilista tem lugar na falta de " dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares " - o que não ocorre na hipótese, em que não há controvérsia de que a recorrente é - a única - dependente habilitada. 3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, órgão precipuamente responsável pela interpretação da legislação comum infraconstitucional, possui firme jurisprudência no sentido de que a disciplina da Lei nº 6.858/80, que prefere os dependentes habilitados aos sucessores da lei civil, somente diz respeito às verbas trabalhistas correntes, de pequena monta, devidas ao empregado falecido em razão do contrato de trabalho em curso por ocasião de sua morte, tais como saldo de salário e parcelas resilitórias, não se aplicando aos montantes obtidos por meio de reclamação trabalhista, para os quais prevalece a regra sucessória prevista no Código Civil. Esse entendimento já foi referenciado em acórdão desta Subseção. Precedentes do STJ e do TST. 4. Logo, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer que efetivamente padece de ilegalidade a decisão impugnada, ao considerar a viúva do falecido empregado, sua única dependente inscrita na Previdência Social, como a exclusiva sucessora para os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, pois as parcelas dessa natureza não se submetem à disciplina da Lei nº 6.858/80. Concessão da segurança que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-16299-22.2019.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01-07-2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC/1973. ACORDO HOMOLOGADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENTRE A EMPRESA E O ESPÓLIO DO TRABALHADOR FALECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILHA MENOR NÃO REPRESENTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82, I E III, 82 E 246 DO CPC DE 1973, 202 E 204 DA LEI 8.069/90, 1º DA LEI 6.858/80 e 16, I E §4º, DA LEI 8.213. CONFIGURAÇÃO. COMPREENSÃO DO ART. 793 DA CLT. 1. Cuida-se de pretensão desconstitutiva de sentença homologatória de acordo, calcada em violação dos arts. 82, I e II, 82 e 246 do CPC de 1973, 202 e 204 da Lei 8.069/90, 1º da Lei 6.858/80 e 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, deduzida sob o argumento de que o acordo homologado na reclamação trabalhista entre a empresa reclamada e o espólio do trabalhador falecido (ali representado pela companheira e a filha do casal) é nulo, ante a ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público, uma vez que foi preterida outra filha menor e herdeira necessária do de cujus . 2. O pedido de corte rescisório foi julgado procedente pelo Tribunal Regional, por violação dos arts. 82, I, 84, e 246, do CPC, 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e § 1º do 1º da Lei nº 6.858/1980. 3. A reclamada, ora Ré, impugna o acórdão regional, apontando violação do art. 1º da Lei 6.858/80, ao argumento de que realizou o acordo com os dependentes que constavam dos registros da Previdência Social. 4. O exame dos autos revela que, na reclamação trabalhista originária, foi realizado acordo para pagamento de valores às representantes do ESPÓLIO DE RAFAEL CARLOS SILVEIRA, sem a oitiva do Ministério Público, beneficiando a companheira do de cujus, CATIUCI GEORG NUNES SILVEIRA, e a filha menor do casal, RAFAELA NUNES SILVEIRA. Na certidão de óbito do trabalhador, no entanto, consta o registro da existência de outra filha (LUANA RANGEL TOLDO SILVEIRA), fruto de relacionamento diverso e que era menor ao tempo da homologação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

do acordo. Nesse contexto, a ausência de intervenção do Ministério Público, na forma prevista nos arts. 82, I, 84, e 246, do CPC, 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990, impõe a desconstituição da coisa julgada, porquanto havia interesse de menor herdeira, que não estava assistida por representante legal, e que restou preterida no ajuste, em dissonância com o que dispõe o § 1º do art. 1º da própria Lei nº 6.858/1980, cuja violação é afirmada no presente recurso ordinário. 5. Ainda que os dispositivos legais citados não tenham sido objeto de pronunciamento explícito na decisão homologatória do acordo, não incide à hipótese o óbice da Súmula 298, I, do TST, pois se trata de nulidade que nasceu na própria decisão e que afetou interesse de pessoa estranha à lide, inclusive qualificada como litisconsorte passiva necessária. Prescindível, pois, o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento (Súmula 298, V, do TST), prossegue-se na análise do conflito. 6. A finalidade da norma inscrita no art. 1º da Lei 6.858/80 foi facilitar a rápida satisfação dos créditos trabalhistas aos sucessores do trabalhador falecido, assim considerados os dependentes habilitados perante a Previdência Social. Não se erigiu, no entanto, critério exclusivo de legitimados à sucessão do trabalhador falecido, em detrimento da disciplina civil comum (CC, art. 1829). Ao revés, com o objetivo único de facilitar a transferência de recursos vocacionados à satisfação de necessidades prementes de natureza alimentar, foi prevista a possibilidade de quitação de débitos, independentemente de inventário ou arrolamento. 7. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 793 da CLT, a situação posta nos autos não admite convalidação. Recurso conhecido e não provido." (RO-8820-55.2012.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08-11-2019).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

No caso, as informações prestadas pelo INSS indicam que Dalzira, cônjuge e única dependente do trabalhador falecido perante a previdência social, também é falecida e não deixou dependentes previdenciários, o que atrai a observância da ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829, do Código Civil.

Na "*ESCRITURA DE TESTAMENTO*" do ID. d0a8a22, Dalzira declarou "*que dispondo da parte disponível de seus bens para depois de sua morte, deixa ou lega a parte disponível que possui somente o Processo sob nº00705922/97-9, que tramita na 2ª Vara do Trabalho da Cidade de Rio Grande-RS, referente a Reclamatória Trabalhista em nome de seu esposo falecido Aldrovando Brito Coutinho, para MARCIA [...]*".

A petição inicial da ação nº 023/1.07.0007073-4, em que se processou o inventário dos bens deixados por Aldrovando e Dalzira identifica Patrícia F. C. como filha e herdeira do casal, e Rute P. L. e Ione P. dos S. como herdeiras exclusivamente de Dalzira; sendo que, na identificação dos bens a partilhar, não há qualquer menção aos créditos devidos na presente demanda (ID. 544bdd8).

Por sua vez, na petição de primeiras declarações, consta a seguinte impugnação (ID. ec6c503; fls. 440):

[...] O testamento juntado às fls. 21 não se encontra registrado, não se revestindo, portanto da necessária validade e eficácia, porquanto não obedecido o disposto no artigo 1128 do CPC.

Por outro lado, as disposições testamentárias se refere única e exclusivamente aos valores relativos ao processo 00705922/97-9 - reclamatória trabalhista que o de cujus Aldrovando Brito Coutinho promovia na 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Oportuno referir que a falecida Dalzira de Ávila Freitas sequer estava habilitada como sucessora daquele feito, conforme se comprova pelo extrato

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

anexo, além de estar referida reclamatória arquivada desde 19.01.2007, em razão da falência da reclamada, decretada nos autos do processo n.º 023/104.0011328-4 em tramitação nesse MM Juízo (comprovantes anexos).

*Face o exposto, requer seja ordenado **o desentranhamento do documento de fls. 21, determinando-se à herdeira testamentária que providencie o respectivo registro e promova a habilitação junto à Justiça do Trabalho, haja vista tratar-se de crédito trabalhista, estranho ao presente feito.** [...].*

No plano de partilha do ID. 6fcd3de, homologado pela decisão do ID. b7da303, os créditos em execução não foram relacionados. Aliás, a própria agravante admite em suas razões de recurso que "*A futura sobrepartilha do crédito trabalhista já está sendo providenciada no juízo cível*".

Nesse contexto, não sendo desta Especializada a competência para decidir questões envolvendo sucessão e partilha de créditos devidos a trabalhador falecido, não comporta reforma a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pretendido efeito suspensivo, destaco que o art. 899 da CLT dispõe que no processo judiciário do trabalho os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo exceções legais, como as tutelas de urgência de natureza acautelatórias, as quais são cabíveis quando demonstrados os pressupostos previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, faz-se necessária a presença da "probabilidade do direito" e do "perigo de dano", estando evidente pelo decidido até aqui que, *in casu*, não há a probabilidade do direito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

Ante o exposto, nego provimento.

2. Gratuidade de justiça

A terceira Marcia pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Decido.

Inicialmente, registro que, nos termos da OJ 269 da SDI-1 do TST, o pedido de justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que respeitado o prazo recursal.

Ainda, deve ser observada a nova redação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, e a Súmula 463 do TST, *in verbis*:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

pela Lei nº 13.467, de 2017)

Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

In casu, a agravante declarou sua condição de pobreza no ID. c1e7dfd, razão pela qual impõe-se deferir o benefício da justiça gratuita, forte no contido no citado artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Quanto aos efeitos da concessão da benesse, ainda que já tenha decidido de forma diversa, esta Seção Especializada em Execução passa a adotar o entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita possui efeitos *ex nunc* e não isenta a parte do pagamento das despesas processuais devidas em razão do título executivo transitado em julgado, sem retroagir para atingir despesas já consolidadas. Assim, a gratuidade da justiça, concedida apenas neste momento processual, alcança somente despesas processuais futuras.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

com agravo. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Recurso. Deserção. Gratuidade de justiça. Ausência de retroatividade. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. **O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros.** Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024) (Grifei)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS FUTUROS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o deferimento do benefício da gratuidade da justiça não alcança atos processuais pretéritos, apenas produzindo efeitos futuros. Precedentes.** [...] (ARE 1361295 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (**Grifei**)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PEDIDO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEFERIMENTO. EFEITOS FUTUROS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - **O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros.** Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1011823 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017) (**Grifei**)*

Na mesma linha, são os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO - PESSOA NATURAL - MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Observa-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita passou a ser condicionada ao recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou a comprovação da insuficiência de recursos pela parte requerente,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

nos termos do artigo 790, § 3º e 4º, da CLT. Diante dessa previsão, esta Corte Superior vinha consolidando o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Para não deixar pairar dúvidas a respeito da questão, esta Corte, ao julgar o IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, Tema Repetitivo nº 21, consolidou a tese no sentido de que "é válida a declaração de pobreza firmada pelo requerente, sob as penas da lei, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT". Desse modo, evidencia-se que a Corte de origem, ao desconsiderar a declaração de miserabilidade apresentada pela parte reclamante e consignar que competia a ela, a despeito da declaração apresentada, trazer aos autos prova da sua condição de hipossuficiência, decidiu em dissonância com a jurisprudência vinculante desta Corte. Por fim, acrescente-se que **a faculdade que é dada às partes de requerer os benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo não tem o condão de desconstituir as condenações que foram fixadas na fase de conhecimento. Desse modo, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, não é possível ao julgador, na fase de execução, alterar o título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada em relação à condenação do reclamante**, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 897-77.2020.5.09.0672, Relatora Ministra: Liana Chaib, Data de Julgamento: 11-06-2025, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27-06-2025) (Grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADO. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

*JULGADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTODECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . 1. Cuida-se de execução de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor da ação trabalhista, julgada improcedente. O trabalhador executado pretende a suspensão da exigibilidade das referidas despesas processuais, fixadas em fase de conhecimento e sobre as quais já se formou a coisa julgada. 2. **No julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR-277-83.2020.5.09.0084, na sessão realizada em 14/10/2024, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu ser possível a concessão da gratuidade da justiça fundada exclusivamente em autodeclaração, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC.** 3. Assim, permanece válido o enunciado da Súmula 463, I, do TST: "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 4. **Não obstante, o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos "ex nunc", ou seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido "** (AIRR-AIRR-1044-83.2020.5.12.0005, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06-12-2024).(Grifei)*

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

*provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. **Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição.** Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. **Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem,***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho , DEJT 17-05-2024). **(Grifei)**

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal Regional aponta, expressamente, os motivos que formaram o seu convencimento. Agravo interno a que se nega provimento. JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA. Conforme dispõe o art. 879, § 1º, da CLT, ' Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal'. Junto a isso, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 502 do CPC, uma vez transitado em julgado o título, a decisão se torna imutável e indiscutível, operando-se o que a doutrina denomina de preclusão máxima. Seu efeito prático é o de considerar deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas possíveis às partes. **No caso dos autos, a sentença transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento, condenou o reclamante ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais.** Portanto, como se nota, as questões tiveram seu debate desenvolvido e encerrado na fase de conhecimento, momento em que o agravante deveria ter apresentado todas as suas insurgências e apelos. Dito de outra forma, a inação na fase processual devida fez com que sobre as questões incidisse a preclusão. **Acrescente-se que a faculdade que é dada às partes de requerer os benefícios da***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

justiça gratuita a qualquer tempo não tem o condão de desconstituir as condenações que foram fixadas na fase de conhecimento. Desse modo, sob pena de afronta ao art. 5. XXXV, da CF, não é possível ao julgador, na fase de execução, alterar o título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada . Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-547-10.2021.5.09.0008, 2ª Turma , Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 26-04-2024) (Grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão e de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador, em qualquer fase do processo, diante da modificação da situação financeira do reclamante. Esta Corte, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, entende que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, basta a declaração da parte de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, com fundamento no art. 5.º, LXXIV, da CF c/c a Lei n.º 1.060/1950. No entanto, a concessão da justiça gratuita na fase de execução tem efeito prospectivo, ex nunc , e não influencia a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, momento processual em que o reclamante litigou sem o benefício . Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-0001013-56.2019.5.12.0051, 1ª Turma , Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva , DEJT 18-10-2023). (Grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - QUESTÃO DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado que objetiva a revisão do julgado quanto a pedidos indeferidos, o valor fixado no artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, cumpre examinar a expressão monetária da pretensão recursal, a fim de averiguar se o montante que o autor pretende acrescentar à condenação supera o parâmetro referido no aludido dispositivo da CLT. No presente caso, considerando-se que a pretensão recursal trata da rediscussão, em execução, do pedido de justiça gratuita do reclamante indeferido na fase de conhecimento, visando afastar a condenação ao pagamento de honorários de advogado e custas, cuja soma resulta no valor de R\$ 44.296,57 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), é de se concluir que a demanda ostenta transcendência econômica. Na questão de fundo, o art. 879, § 1º, da CLT, estabelece que na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir matéria pertinente à causa principal. Ora, ocorrendo o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 502 do CPC, considerando-se, portanto, deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia apresentar, tanto em relação ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 508 do CPC). No presente caso, conforme registrou a Corte de origem, a sentença transitada em julgado condenou o reclamante ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

*pagamento de honorários de advogado e custas processuais. Trata-se, deste modo, de questões discutidas e resolvidas na fase de conhecimento. Assim, cabia à parte agravante ter se insurgido quanto a tais matérias ainda na respectiva fase processual de conhecimento. Como não o fez, operou-se a preclusão. **A possibilidade de se requerer os benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo não elide as condenações impostas na fase de conhecimento e sobre as quais não houve insurgência** . Desse modo, consoante decidiu a Corte de origem, não se pode na fase de execução inovar o título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-116-86.2019.5.08.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 15-10-2021). (Grifei)*

Por oportuno, invocam-se também julgados desta Seção Especializada a respeito da matéria:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de petição que discute o indeferimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. 2. A questão em discussão consiste em definir se a reclamante/executada faz jus ao benefício da Justiça Gratuita. 3. O artigo 790, § 3º e § 4º da CLT, faculta aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. 4. Embora o benefício tenha sido indeferido na fase de conhecimento, com trânsito em julgado, a reclamante/executada comprovou que atualmente está empregada, mas recebendo salário base em valor inferior ao limite legal, o que demonstra a sua hipossuficiência. 5. Conforme decisão do TST em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

recurso de revista, a matéria pode ser reexaminada na execução, em razão da alteração das condições econômicas da parte, **mas o benefício da Justiça Gratuita, se concedido, possui efeitos ex nunc e não isenta a parte do pagamento das despesas processuais devidas em razão do título executivo transitado em julgado.** 6. Agravo de petição parcialmente provido para deferir o benefício da Justiça Gratuita, com efeitos ex nunc. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT; art. 791-A, § 4º da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020908-72.2020.5.04.0024 AP, em 22-05-2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda) (**Grifei**)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita na fase de execução não pode retroagir para alcançar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado na qual o benefício foi indeferido. 2. **A concessão superveniente da gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc, não tendo o condão de desconstituir obrigações acobertadas pela coisa julgada.** 3. A execução deve observar os limites objetivos da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LXXIV; CLT, arts. 790, § 3º, 791-A, § 4º, e 879, § 1º; CPC, arts. 99, § 3º, e 105. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000040-63.2017.5.04.0029 AP, em 10-04-2026, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza) (**Grifei**)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0070500-88.1997.5.04.0122

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição da terceira interessada, Márcia L. D., para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, com efeitos "*ex nunc*".

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.